



Portaria n.º 224, de 16 de maio de 2016.

## CONSULTA PÚBLICA

**OBJETO:** Proposta de Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco de Uso Infantil, estabelecendo os requisitos obrigatórios de segurança para disponibilização do produto no mercado nacional.

**ORIGEM:** Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br), a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco de Uso Infantil.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação das sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro  
Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf  
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar – Rio Comprido  
CEP 20.251-021 – Rio de Janeiro – RJ, ou  
-E-mail: [dipac.consultapublica@inmetro.gov.br](mailto:dipac.consultapublica@inmetro.gov.br)

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no *caput*.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR



## **PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação, conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro, não afasta esta responsabilidade;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de crianças, visando à prevenção de acidentes;

Considerando que é dever do Estado prover a concorrência entre as empresas que trabalhem com qualidade e com justiça para o país;

Considerando a necessidade de estabelecer os requisitos obrigatórios para cadeiras plásticas monobloco de uso infantil;

Considerando a importância de as cadeiras plásticas monobloco de uso infantil, comercializadas no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco de Uso Infantil, inserto no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Determinar que os fornecedores de cadeiras plásticas monobloco de uso infantil deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Determinar que toda cadeira plástica monobloco de uso infantil, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança da criança, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado aplicar-se-á às cadeiras plásticas monobloco de uso infantil, produzidas pelo processo de injeção, em uma única etapa, contendo costas em posição fixa, sem partes móveis, com ou sem braço, destinadas ao assentamento de uma pessoa independente de seu desenho ou formato, de classe residencial ou de uso irrestrito.

§ 2º Excluir-se-ão do Regulamento ora aprovado as cadeiras plásticas monobloco de uso adulto.

Art. 4º Determinar que as exigências do Regulamento ora aprovado não se aplicarão às cadeiras plásticas monobloco de uso infantil que se destinem exclusivamente à exportação.

§ 1º Os produtos acabados, destinados exclusivamente à exportação, deverão estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

§ 2º Os produtos referenciados no *caput*, quando para fins de divulgação para exportação, só poderão ser colocados em exposição presencial ou por meio gráfico ou eletrônico quando claramente for identificado como produto destinado exclusivamente à exportação.

Art. 5º Determinar que o Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos seguintes entes da cadeia produtiva de cadeira plástica monobloco de uso infantil, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

§ 1º Caberá ao fabricante nacional, inclusive aquele que fabrica cadeiras plásticas monobloco de uso infantil sob medida, somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, cadeiras plásticas monobloco de uso infantil conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2º Caberá ao importador, somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, cadeira plástica monobloco de uso infantil conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º Caberá a todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de cadeiras plásticas monobloco de uso infantil, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 6º Determinar que as cadeiras plásticas monobloco de uso infantil fabricadas, importadas e comercializadas, a título oneroso ou gratuito, em território nacional deverão submeter-se, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado o prazo estabelecido no art. 15 desta Portaria, com exceção das explicitadas no art. 9º.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco de Uso Infantil estão fixados no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade pela segurança do produto.

Art. 7º Determinar que, após a certificação, as cadeiras plásticas monobloco de uso infantil fabricadas, importadas e comercializadas em território nacional, a título oneroso ou gratuito, deverão ser registradas no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, ou substitutivas, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do

Registro de Objeto, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161, observado o prazo fixado no art. 15 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para cadeiras plásticas monobloco de uso infantil encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 8º Determinar que as cadeiras plásticas monobloco de uso infantil importadas, abrangidas pelo Regulamento ora aprovado, estarão sujeitas ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº. 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 15 desta Portaria.

Art. 9º Determinar que as cadeiras plásticas monobloco de uso infantil, fabricadas sob medida, estarão isentas da certificação e registro previstos nesta Portaria, devendo ser fabricadas em atendimento integral ao Regulamento ora aprovado, observado o prazo fixado no art. 15 desta Portaria.

§ 1º A isenção prevista no *caput* não elimina a possibilidade de certificação e registro das cadeiras plásticas monobloco de uso infantil sob medida, quando assim requeridas pelo comprador ou pelo próprio fabricante.

§ 2º As cadeiras plásticas monobloco de uso infantil fabricadas sob medida, sem certificação e registro, não poderão ser disponibilizadas para venda direta em estabelecimentos comerciais virtuais ou físicos, incluindo a venda por catálogo de produtos, em feiras ou em salas de exposição do tipo *showroom*.

§ 3º As cadeiras plásticas monobloco de uso infantil fabricadas sob medida, sem certificação e registro, não poderão utilizar ou fazer qualquer associação ao Selo de Identificação da Conformidade ou à marca do Inmetro, na forma da Portaria Inmetro n.º274, de 13 de junho de 2014, ou suas substitutivas.

Art. 10. Determinar que todas as cadeiras plásticas monobloco de uso infantil, abrangidas pelo Regulamento ora aprovado, estarão sujeitas, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado, executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 11. Determinar que as infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 15 e 16 desta Portaria.

Art. 12. Determinar que as ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a certificação do produto, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de cadeiras plásticas monobloco de uso infantil fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.

§ 3º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 13. Cientificar que, caso sejam identificadas não conformidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, o Inmetro notificará o fornecedor detentor do registro, determinando providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. O processamento da investigação decorrente da ação de acompanhamento no mercado ocorre de forma independente do processo de aplicação de penalidades previstas na Lei.

Art. 14. Determinar que, caso as não conformidades identificadas durante acompanhamento no mercado sejam consideradas sistêmicas e desencadeiem, ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, riscos potenciais ao meio ambiente ou à saúde ou à segurança do consumidor, o Inmetro obrigará o fornecedor, detentor do registro, a retirada do produto do mercado.

Parágrafo único. O Inmetro informará o fato aos órgãos competentes de defesa do consumidor.

Art. 15 Determinar que, a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente cadeiras plásticas monobloco de uso infantil em conformidade com as disposições contidas neste instrumento legal e em seus anexos.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente cadeiras plásticas monobloco de uso infantil em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria e em seus anexos.

Art. 16. Determinar que, a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente cadeiras plásticas monobloco de uso infantil em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria e em seus anexos.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 17. Cientificar que, mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança das cadeiras plásticas monobloco de uso infantil disponibilizadas no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente com a criança, em função dos riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. A responsabilidade descrita no *caput* não terminará e nem será transferida para o Organismo de Avaliação da Conformidade ou para o Inmetro, em qualquer hipótese, com o vencimento dos prazos fixados nos artigos 15 e 16 desta Portaria.

Art. 18. Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.ºxx, de xx de

xxxxxx de 2016, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxxxxx de 2016, seção xx, página xx,.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR



## ANEXO I REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA CADEIRAS PLÁSTICAS MONOBLOCO DE USO INFANTIL

### 1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para Cadeiras Plásticas Monobloco de Uso Infantil a serem atendidos por toda cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

Nota: Para a simplicidade do texto, as Cadeiras Plásticas Monobloco de Uso Infantil são referenciadas neste Regulamento como “CPMI”.

### 2. DEFINIÇÕES

#### 2.1 CPMI de classe residencial

Cadeira para uso doméstico de uso infantil.

#### 2.2 CPMI de classe de uso irrestrito

Cadeira para uso geral e irrestrito de uso infantil.

#### 2.3 Deformação permanente

Deformação que a CPMI sofre durante a aplicação de carga realizada nos ensaios mecânicos que não seja acomodação.

### 3. REQUISITOS TÉCNICOS

**3.1** As CPMIs devem ser classificadas como de classe residencial ou de uso irrestrito.

**3.2** As CPMIs devem ser fabricadas de material plástico, com ou sem incorporação de aditivos, para serem utilizadas em qualquer tipo de piso, podendo ou não conter dispositivos antiderrapantes.

**3.3** As CPMIs devem atender aos requisitos de migração máxima aceitável de elementos de materiais da norma ABNT NBR 300-3:2004.

**3.4** As CPMIs devem apresentar-se com aspecto uniforme e isentas de corpos estranhos, bolhas, trincas, falhas, fraturas, rachaduras, evidências de degradações ou qualquer dano estrutural.

**3.5** As CPMIs devem estar livres de bordas cortantes conforme estabelecido na norma ABNT NBR 300-1:2007.

**3.6** As CPMIs não podem apresentar falhas, trincas, fraturas ou danos estruturais permanentes.

**3.7** A dobra de pelo menos uma das pernas da CPMI, constitui dano estrutural permanente.

**3.8** A acomodação natural das pernas da CPMI, não configura dano estrutural permanente.

**3.9** As CPMI devem apresentar dimensões conforme Tabela 1 abaixo e Figura 2 da norma ABNT NBR 16177:2013.



**Tabela 1 – Dimensões das CPMI.**

<b>Partes das cadeiras</b>	<b>Dimensões (mm)</b>
a: altura do assento	$228 \leq a < 380$
b: largura do assento de uma cadeira com braço	$260 \leq b < 400$
c: largura do assento de uma cadeira sem braço	$260 \leq c < 340$
d: distância entre as pernas da cadeira	$230 \leq d \leq 381$

**3.10** As CPMI's devem resistir ao peso de uma criança em superfície lisa, devendo suportar, no mínimo, uma carga de  $48 \pm 0,5$  kg, para as CPMI de classe residencial, e de  $60 \pm 0,7$  kg para as CPMI's de classe de uso irrestrito.

a) As CPMI's devem apresentar resistência ao carregamento estático em superfície lisa.

b) As CPMI's devem apresentar resistência ao impacto em superfície lisa.

c) As CPMI's devem apresentar resistência das pernas traseiras em superfícies lisas. As CPMI's não devem apresentar-se com dispositivo antiderrapante ou qualquer elemento afixado ao pé da cadeira, que impeça o contato direto da cadeira com o piso.

**3.12** As CPMI's não podem apresentar qualquer tipo de deformação, recuperável ou não.

**3.13** As CPMI's não podem apresentar falha ou evidência visível de dano estrutural como quebra, fratura, deformação permanente ou fissura nas CPMI's.

#### **4. REQUISITOS DE MARCAÇÕES E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO PRODUTO E NA EMBALAGEM**

**4.1** Todas as CPMI's disponibilizadas no mercado nacional devem ser permanentemente marcadas, tanto no produto, como na embalagem (quando aplicável), com as seguintes informações mínimas, em língua portuguesa:

a) Nome fantasia (se existente), razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fornecedor detentor do Registro, quando diferente do fabricante nacional ou importador;

b) Número de Registro, tanto no produto, como na embalagem (se aplicável), exposto no Selo de Identificação da Conformidade;

c) Designação comercial do produto;

d) Data de fabricação (dia, mês e ano, nesta ordem);

e) Tempo de vida útil do produto;

f) Identificação do lote ou outra identificação que permita a rastreabilidade do produto;

g) Classe da CPMI, residencial ou de uso irrestrito;

h) Carga máxima admissível;

i) País de origem, não sendo aceitas designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países, somente na embalagem.



## ANEXO II - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CADEIRAS PLÁSTICAS MONOBLOCO DE USO INFANTIL

### 1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para cadeiras plásticas monobloco de uso infantil, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes no seu uso.

**Nota:** Para simplicidade do texto, as Cadeiras Plásticas Monobloco de Uso Infantil são referenciadas nestes Requisitos como “CPMI”.

### 1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITOS DE CERTIFICAÇÃO

Para a certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de modelo.

### 2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 desse RAC:

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR	Norma Brasileira
NM	Norma Mercosul
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPMI	Cadeiras Plásticas Monobloco de Uso Infantil
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
RGCP	Requisitos Gerais de Certificação de Produtos
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade

### 3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além dos documentos descritos no RGCP.

Portaria Inmetro nº. 118, de 6 de março de 2015 e suas substitutivas	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.
Portaria Inmetro nº. 248, de 25 de maio de 2015	Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade.
ABNT NBR 5426:1985	Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos
ABNT NBR NM 300-1:2004	Segurança dos brinquedos. Parte 1: Propriedades gerais, mecânicas e físicas
ABNT NBR NM 300-3:2004	Segurança dos brinquedos. Parte 3: Migração de certos elementos
ABNT NBR 16177:2013	Cadeira plástica monobloco de uso infantil – Requisitos e Métodos de ensaio

#### **4. DEFINIÇÕES**

Para fins deste RAC, é adotada a definição a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3 e no Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco de Uso Infantil.

##### **4.1 Modelo**

Conjunto de CPMIs com especificações próprias, estabelecidas pelas mesmas características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo, estrutura, dimensões e material.

#### **5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

O mecanismo de avaliação da conformidade para CPMI é o da certificação.

#### **6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 1b – Ensaio de Lote.
- b) Modelo de Certificação 5 – Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade e auditoria do SGQ.

Nota: É facultado ao solicitante da certificação optar por um dos Modelos de Certificação para obter o Certificado de Conformidade.

##### **6.1 Modelo de Certificação 1b**

###### **6.1.1 Avaliação Inicial**

###### **6.1.1.1 Solicitação de Certificação**

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP.

**Nota:** A solicitação da certificação deve ocorrer para cada lote de CPMI, sendo a certificação concedida para cada lote aprovado.

###### **6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação**

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

###### **6.1.1.3 Plano de Ensaios**

Os critérios do Plano de Ensaios devem seguir o estabelecido no RGCP.

###### **6.1.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados**

**6.1.1.3.1.1** A conformidade das CPMIs deve ser demonstrada por meio da realização dos ensaios constantes da Tabela 1.

**Tabela1: Ensaaios a serem realizados.**

<b>Requisitos do RTQ</b>	<b>Ensaaios</b>	<b>Base Normativa</b>	<b>Item</b>
3.1	Classificação	RTQ	3.1
3.2	Materiais	ABNT NBR 16177:2013	4.2.1 e 5.1
3.3	Migração de certos elementos	ABNT NBR 16177:2013	4.2.2
3.4,3.6, 3.7 e 3.8	Aspectos visuais – Inspeção visual	ABNT NBR 16177:2013	4.5 e 4.6
3.5	Bordas Cortantes	ABNT NBR 16177:2013 e ABNT NBR NM 300-1	4.5 5.8
3.9	Dimensões	RTQ	Tabela 1 do RTQ
3.10 a	Carregamento estático em superfície lisa	ABNT NBR 16177:2013	5.2.1
3.10 b	Resistência ao impacto em superfície lisa	ABNT NBR 16177:2013	5.2.2
3.10 c	Resistência das pernas traseiras	ABNT NBR 16177:2013	5.2.3
4.	Marcações – Inspeção visual	RTQ	4

Nota: Os ensaios das CPMIs devem ser realizados na seguinte sequência: inspeção visual, carregamento estático, resistência ao impacto e resistência da perna da traseira.

#### **6.1.1.3.2 Definição da Amostragem**

**6.1.1.3.2.1** O OCP é responsável por presenciar a coleta das amostras do objeto a ser certificado.

**6.1.1.3.2.2** A coleta deve ser realizada pelo OCP no(s) lote(s) disponível(is) no Brasil, antes de sua comercialização. Não são realizados ensaios de contraprova e testemunha.

**6.1.1.3.2.3** O tamanho da amostra, por modelo, deve ser determinado conforme a norma ABNT NBR 5426, com plano de amostragem simples, distribuição normal, nível de inspeção S1 e NQA de 2,5.

**6.1.1.3.2.4** A coleta da amostra deve ser realizada com base na quantidade comprovada no momento da solicitação de certificação.

**6.1.1.3.2.5** O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do lote coletado e as condições em que esta foi obtida.

**6.1.1.3.2.6** O OCP deve identificar, lacrar e encaminhar a amostra ao laboratório para ensaio.

#### **6.1.1.3.3 Definição do laboratório**

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

**6.1.1.3.4 Tratamento de Não Conformidades no Processo de Avaliação de Lote**

Caso haja reprovação do lote, este não pode ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a destruição do mesmo ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência que foi adotada.

**6.1.1.3.5 Emissão do Certificado de Conformidade**

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP.

**6.1.1.3.5.1** No certificado de Conformidade, o modelo deve ser notado da seguinte forma:

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo e Códigos de referência comercial, se existentes).	Descrição (Descrição Técnica do Modelo) -características construtivas -projeto -material -dimensões	Código de barras comercial (quando existente) de todas as versões.
-------	---	---	--

**6.2 Modelo de Certificação 5****6.2.1 Avaliação Inicial****6.2.1.1 Solicitação de Certificação**

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP.

**6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação**

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

**6.2.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão**

Os critérios de auditoria inicial do sistema de gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

Nota: A abrangência da auditoria inicial deve incluir o processo produtivo do modelo certificado.

**6.2.1.4 Plano de Ensaio Iniciais**

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

**6.2.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados**

Os ensaios iniciais devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

**6.2.1.4.2 Definição da Amostragem**

**6.2.1.4.2.1** Os critérios da Definição da Amostragem devem seguir as condições gerais expostas no RGCP e neste RAC.

**6.2.1.4.2.2** O tamanho da amostra estabelecida para a realização dos ensaios é de 20 (vinte) unidades, devendo ser coletada em triplicata (prova, contraprova e testemunha), de forma aleatória, no processo produtivo da CPMI objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

**6.2.1.4.2.3** Ao realizar a coleta da amostra, o OCP deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local e a identificação da CPMI coletada. A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

#### **6.2.1.4.3 Definição do Laboratório**

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

#### **6.2.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial**

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP.

#### **6.2.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade**

**6.2.1.6.1** Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3(três) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve ser anexado o memorial descritivo do modelo de CPMI certificado, devidamente ratificado pelo OCP.

**6.2.1.6.2** No certificado de Conformidade, o modelo deve ser notado da seguinte forma:

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo e Códigos de referência comercial, se existentes).	Descrição (Descrição Técnica do Modelo) -características construtivas -projeto -material -dimensões	Código de barras comercial (quando existente) de todas as versões.
-------	---	---	--

### **6.2.2 Avaliação de Manutenção**

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

#### **6.2.2.1 Auditoria de Manutenção**

Os critérios para auditoria de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. A Auditoria de Manutenção deve ser concluída 1 (uma) vez a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade.

### **6.2.3 Plano de Ensaio de Manutenção**

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios de manutenção devem ser concluídos 1 (uma) vez a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade. Além disso, os ensaios de manutenção devem ser realizados sempre que houver fatos que recomendem a sua realização antes deste período.

#### **6.2.3.1 Definição dos Ensaio a serem realizados**

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

#### **6.2.3.2 Definição da Amostragem de Manutenção**

As unidades da amostra do produto acabado devem ser colhidas no comércio, devendo ser observados os requisitos estabelecidos no item 6.2.1.4.2 deste RAC.

### **6.2.3.3 Definição do Laboratório**

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir conforme estabelecido no RGCP.

### **6.2.3.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção**

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

### **6.2.3.5 Confirmação da Manutenção**

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

## **6.3 Avaliação de Recertificação**

Os critérios para avaliação de recertificação estão estabelecidos no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 3 (três) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

## **7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES**

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir o estabelecido no RGCP.

## **8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF**

Os critérios para atividades executadas por OCP acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir o estabelecido no RGCP.

## **9 TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO**

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

## **10 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO**

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

## **11 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE**

Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo III desta Portaria.

## **12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES**

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

## **13 PENALIDADES**

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.



## ANEXO III SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

### ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto de forma clara e não violável em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não), podendo seguir um dos modelos descritos abaixo.



Fonte  
Univers  
**Univers Black**

Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C2 M34 Y94 K0
- C2 M27 Y90 K0

Tamanho mínimo

50 mm



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



#### Selo em versão compacta:

Tamanho mínimo

20mm

